



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2355641-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jandira, em que é agravante VINICIUS SABA KELSE, é agravado COLENDO 3º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Agravo **Interno** **Criminal** **nº:**
2355641-26.2024.8.26.0000/50000

Agravante: VINICIUS SABA KELSE

Agravado : 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDIRA

Voto nº 35.378

Agravo Interno Criminal. Indeferimento monocrático de Revisão Criminal. Inexistência de fundamento fático-jurídico para desconstituição da coisa julgada condenatória. Não provimento ao Agravo.

Trata-se de **agravo interno criminal** interposto pelo Peticionário em ação de Revisão Criminal contra a Decisão Monocrática de fls.74/80 que indeferiu o pedido revisional, pretendendo a reforma da decisão (fls.01/05).

É o relatório.

Nada há a reconsiderar.

A situação fático-jurídica foi assim analisada na decisão recorrida:

“Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls. 301/323 (4ª Câ. Crim., rel. Des. Edison Brandão, datado de 17.04.2023) o qual negou provimento ao recurso de Apelação contra a Sentença de fls.232/242 que condenou o Peticionário às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-

multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, na forma de seu § 4º, da Lei nº 11.343/06), pretendendo a absolvição por decisão manifestamente contrária à evidência dos autos (fls.01/05). Os autos da ação penal originária digital - foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.61/70).

É o relatório .

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

“Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)”.

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (“Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

“O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Por essas razões, e porque repita-se - não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que, com fundamento no artigo 625, § 3º, do mesmo Código, e no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, faz-se seu indeferimento monocrático.

Inconsistente o pedido revisional.

Não há, repetindo por enfadonho, mas necessário, nova prova que permita a reavaliação fático-jurídica, constando no essencial que não há mínima sustentabilidade na tese de absolvição por ilegalidade da prova, pois a fundamentação posta neste Pedido parte do pressuposto de que, havendo alteração jurisprudencial, condenação criminal pode ser revista; entretanto, é argumento falacioso, pois a permissão de revisão é tão somente para quando houver alteração legal, como é o entendimento: 1. desta Corte (RC nº 0098632-52.2009.8.26.0000, rel. Des. Juvenal Duarte, 3º Grupo Criminal, j. em 30.03.2017): “Acrescente-se que não pode ser considerado erro judiciário, passível de correção via revisão criminal, a adoção, por parte do julgador, de entendimento jurisprudencial diverso do invocado pelo peticionário, predominante ou não, o que impede o acolhimento do pleito revisional, também na parcela”; 2. do Superior Tribunal de Justiça: a. AgRg no HC nº 500.460-SC, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 01.12.2020: “4. As conclusões da Corte originária estão alinhadas ao entendimento deste Tribunal, que é no sentido de que “[a] mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem

violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)"; b. RC nº 5.620-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. em 14.06.2023: "Por fim, pondero que o conhecimento da presente revisão criminal ensejará a reforma de inúmeras decisões e acórdãos proferidos, em sua maioria, pela Quinta Turma, até o início de 2020, sem que o cenário jurisprudencial ostente estabilidade suficiente para que se reconheça firme pacificação em torno do tema, em flagrante prejuízo à segurança jurídica. Na verdade, o debate não está restrito à dosimetria do tráfico de drogas, pois, ao se conhecer desta ação, a Terceira Seção consolidará entendimento que abre espaço para ampla relativização da coisa julgada, permitindo que, à vista de qualquer mudança de entendimento jurisprudencial mais favorável ao réu, sejam constantemente revistas condenações definitivas já analisadas por esta Corte de Justiça".

Aqui, de específico, há de se destacar que essa nova e esdrúxula decisão do Supremo Tribunal Federal: 1. representa, como visto, nova jurisprudência, não equivalendo a "abolitio criminis", situação especial que decorre obrigatoriamente de processo legislativo; 2. tem incidência apenas nas hipóteses de enquadramento às situações do artigo 28, "caput", da Lei nº 11.343/06, ou seja, quando não se trata de tráfico comprovado; 3. a situação de traficância está bem demonstrada: a. pela notícia anônima, detalhando o local onde ocorria a prática de tráfico de drogas e o nome do agente, coincidentemente o mesmo do Peticionário; b. pelo Peticionário: b.1. ter 31,23g de maconha e R\$ 214,00 em dinheiro, sem comprovação de origem lícita; b.2. confessar informalmente a prática do comércio espúrio, ficando silente na fase administrativa (fls.13), o que, além de ser sintomático, não ajudou a corroborar sua versão judicial de mero usuário, inclusive porque: b.2.a. não bradar sua condição no primeiro momento de fazê-lo para não ser imputado de prática de crime equiparado a hediondo, com apenamento bem mais severo; b.2.b. não possuir qualquer petrecho tipicamente utilizado para o consumo da droga apreendida (seda, dichavador,

isqueiro...); b.2.c. ter consigo a quantidade de entorpecente e seu respectivo valor mercantil os quais não coincidem com a situação de quem compra somente para consumo pessoal, mesmo porque não demonstrou origem lícita de dinheiro para ter a droga apreendida apenas para seu deleite; b.2.d. ainda que eventualmente fosse usuário de entorpecentes, a configuração do crime de tráfico continuaria possível, eis que muitos traficantes se utilizam deste expediente para sustentar o próprio vício.

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2024”.

Nada de novo foi agora trazido, com repetição da argumentação exposta e já analisada, daí porque é de se manter o indeferimento, tal qual já decidiu este Grupo (Agravamento Regimental nº 0026837-68.2018.8.26.0000/5000, rel. Des. Damião Cogan, j. em 21.02.2019):

“O pretendido pelo peticionário não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas, taxativamente, no artigo 621 do Código de Processo Penal, a saber: sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; ou quando aquela se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou ainda quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que o agravante pretende é uma segunda apelação, incabível diante do trânsito em julgado dos decisórios” .

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR